



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.593-B, DE 2014** **(Do Sr. Pedro Uczai)**

Autoriza o Poder Executivo a criar Campus da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, no Município de Caçador, Estado de Santa Catarina; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ); e da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS).

DESPACHO:

Em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 24, II, "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esclarece-se que o Projeto de Lei n. 7.593/2014, que se encontrava sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, está agora sujeito à apreciação do Plenário. Por oportuno, em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 7.593/2014, esclarece-se que o parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela citada Resolução, mantém-se válido e eficaz. Desta forma, eventuais emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei n. 7.593/2014 estarão sujeitas à apreciação pela Comissão de Administração e Serviço Público, em substituição à Comissão extinta.

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

(*) Atualizado em 19/05/2026 em virtude de novo despacho e apreciação.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a criar Campus, no Município de Caçador, no Estado de Santa Catarina, da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.

Art. 2º - Com o objetivo de implementar o disposto no caput do art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – Criar os novos cargos de direção às funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo Campus obedecendo o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

II – Dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo Campus;

III – Lotar no novo Campus, servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e transferências e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O Campus Universitário de Caçador da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFCS terá o objetivo de ministrar o ensino superior dos diversos campos do saber, nas diferentes formas e modalidades, desenvolver pesquisas nas diferentes áreas do conhecimento, e, promover a extensão universitária.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) é uma instituição de ensino superior pública sediada na cidade de Chapecó, Santa Catarina.

A Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) é uma instituição de ensino superior pública e popular. Criada pela lei no 12.029, de 15 de setembro de 2009, a UFFS abrange os 396 municípios da Mesorregião Fronteira Mercosul – Sudoeste do Paraná, Oeste de Santa Catarina e Noroeste do Rio Grande do Sul.

Tem como metas principais:

Assegurar o acesso à educação superior como fator decisivo para o desenvolvimento da região da fronteira sul, a qualificação profissional e a inclusão social;

Desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão buscando a interação e a integração das cidades e estados que compõem a grande fronteira do Mercosul e seu entorno.

Promover o desenvolvimento regional integrado — condição essencial para a garantia da permanência dos cidadãos graduados na região da fronteira sul e a reversão do processo de litoralização hoje em curso;

A educação superior é compreendida, no cenário internacional, como um bem público (Unesco, 2009). No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, define a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família. Esse preceito constitui-se como base de sustentação para definição de políticas públicas da educação do país.

O reconhecimento do papel da universidade como um instrumento de transformação social, desenvolvimento sustentável e inserção do país, de forma competente, no cenário internacional, mobilizou os movimentos reivindicatórios de expansão da educação superior pública e gratuita.

A elitização do acesso à educação superior passou a ser fortemente questionada e apontada como uma das formas de exclusão social. Percebeu-se então que a superação dessa situação discriminatória somente ocorreria por meio da ampliação das oportunidades de acesso à educação superior.

A criação do Campus da Universidade Federal da Fronteira Sul no Município de Caçador proporcionará o acesso ao ensino superior aos alunos que concluem o ensino médio e não têm chances de acesso ao Ensino Superior gratuito na região mais pobre de Santa Catarina.

A região de Caçador não possui uma Universidade Pública num Estado onde existe somente duas Universidades Federais.

Pelos motivos expostos, sustentamos a relevância da presente proposta, pedindo o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

.....

.....

LEI Nº 12.029, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A UFFS terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi, abrangendo, predominantemente, o norte do Rio Grande do Sul, com campi nos Municípios de Cerro Largo e Erechim, o oeste de Santa Catarina, com campus no Município de Chapecó, e o sudoeste do Paraná e seu entorno, com campi nos Municípios de Laranjeira do Sul e Realeza.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I - RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Pedro Uczai, o projeto de lei pretende criar campus da Universidade Federal da Fronteira Sul, no município de Caçador – BA.

Para justificar a criação da entidade, o projeto apresenta os seguintes argumentos:

“(…)

A educação superior é compreendida, no cenário internacional, como um bem público (Unesco, 2009). No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, define a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família. Esse preceito constitui-se como base de sustentação para definição de políticas públicas da educação do país.

O reconhecimento do papel da universidade como um instrumento de transformação social, desenvolvimento sustentável e inserção do país, de forma competente, no cenário internacional, mobilizou os movimentos reivindicatórios de expansão da educação superior pública e gratuita.

A elitização do acesso à educação superior passou a ser fortemente questionada e apontada como uma das formas de exclusão social. Percebeu-se então que a superação dessa situação discriminatória somente ocorreria por meio da ampliação das oportunidades de acesso à educação superior.

A criação do Campus da Universidade Federal da Fronteira Sul no Município de Caçador proporcionará o acesso ao ensino superior aos alunos que concluem o ensino médio e não têm chances de acesso ao Ensino Superior gratuito na região mais pobre de Santa Catarina.

A região de Caçador não possui uma Universidade Pública num Estado onde existe somente duas Universidades Federais.

(…)”

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva, será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, sob seu aspecto de adequação

financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DA RELATORA

A criação de um campus da Universidade Federal da Fronteira Sul irá ampliar a oferta de vagas de ensino público, demonstrando ser medida relevante, pois facilitará o acesso ao ensino superior a muitos jovens que, em virtude da limitação de recursos financeiros, não têm como estudar em faculdades privadas, bem como, ao se deslocarem para os grandes centros, não possuem condições de custear as despesas de moradia e alimentação, para manterem-se nas universidades públicas.

É, portanto, iniciativa que se alinha com o desejo geral de democratizar o ensino público no País, na medida em que ampliará o acesso ao ensino superior aos habitantes da região próxima ao Município de Caçador, em Santa Catarina, o que contribuirá significativamente para a melhor capacitação técnica dessa população.

Não há como negar a importância que o ensino formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social de uma nação. A ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário demonstra ser base para o fortalecimento da educação nacional, que, conseqüentemente, terá impactos positivos nos demais segmentos da sociedade.

A escolha do Município de Caçador se deve à sua importância na economia do Estado e à sua localização estratégica. Caçador detém o título de capital industrial do meio-oeste catarinense e é o maior produtor de tomates por hectare do Brasil. A vocação econômica voltada para o setor industrial e agrícola, entre outros, geram uma forte demanda pela formação de profissionais capacitados, que hoje não é devidamente suprida diante das poucas vagas ofertadas pela estrutura de ensino existente.

Embora não seja da competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no

mérito, do Projeto de Lei nº7.593, de 2014.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2015.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.593/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Silvio Costa - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Maria Helena, Ricardo Barros, Roberto Góes e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.593, DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a criar Campus da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, no Município de Caçador, Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 7.593, 2014, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Campus da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, no Município de Caçador, Estado de Santa”.

Em 26/05/2014, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Educação, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e, nos termos do art. 54 RICD, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para procederem à análise da adequação financeira e orçamentária e da constitucionalidade e juridicidade, respectivamente.

Foi aprovado, em 27 de maio de 2015, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Parecer da Deputada Geovania de Sá, pela aprovação. Em 12 de novembro de 2015, a então relatora na Comissão de Educação, Deputada Raquel Muniz, apresentou parecer pela rejeição, com envio de Indicação ao Poder Executivo, mas a matéria não chegou a ser deliberada.



Em 31 de agosto de 2023, fui designado Relator da matéria.

Em 14 de setembro de 2023, encerrou-se o prazo regimental, sem que tenham sido apresentadas Emendas no âmbito desta Comissão.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do Deputado Pedro Uczai, ilustre representante do povo catarinense nesta Casa Legislativa. Sua intenção de levar um campus da Universidade Federal da Fronteira Sul para o Município de Caçador/SC é manifestação evidente da aposta na educação como fator de desenvolvimento. Como ressalta na justificção:

O reconhecimento do papel da universidade como um instrumento de transformação social, desenvolvimento sustentável e inserção do país, de forma competente, no cenário internacional, mobilizou os movimentos reivindicatórios de expansão da educação superior pública e gratuita.

A elitização do acesso à educação superior passou a ser fortemente questionada e apontada como uma das formas de exclusão social. Percebeu-se então que a superação dessa situação discriminatória somente ocorreria por meio da ampliação das oportunidades de acesso à educação superior.

Compartilhamos com o autor a crença de que a promoção de mais e melhores oportunidades educacionais para o povo brasileiro, em todas as partes do país, é medida central para alcançarmos níveis mais elevados de prosperidade econômica, desenvolvimento científico e tecnológico, e capacidade para enfrentar os desafios sociais e ambientais.

Ocorre que cabe a esta Comissão de Educação, conforme o art. 32, IX, “b”, do Regimento Interno, examinar matérias referentes ao sistema



federal de ensino, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais.

A criação de instituições públicas de ensino é responsabilidade precípua do Poder Executivo, dentro de planos e programas de expansão das redes federais de ensino. Ao Poder Legislativo cabe o exame da conveniência e do mérito das instituições propostas pelo Poder Executivo, à luz desses mesmos planos e programas de expansão.

Por sua vez, o surgimento de um novo campus universitário é objeto de decisão inserida **no âmbito da autonomia da universidade federal** já existente, em articulação com a instituição supervisora que se encontra vinculada, no caso o Ministério da Educação. A Universidade Federal da Fronteira Sul, se decidir pela implantação de novo campus e para tanto dispuser dos meios, **não precisa de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo**. É matéria da competência de seu Conselho Universitário.

Acrescente-se que projetos de lei desse teor com cunho autorizativo são inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Em suma, embora se reconheça a valorosa intenção do parlamentar, o respeito à Carta Magna e à legislação educacional que esta Comissão de Educação deve ter como norte não apontam para a aprovação da proposta.

Parece-nos que a ideia pode ser mais adequadamente veiculada por meio de Indicação ao Ministério da Educação, conforme orienta a Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2021, desta Comissão.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.593, de 2014, ao mesmo tempo em que reconhecendo o mérito da proposta, somos pelo encaminhamento ao Poder Executivo da Indicação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator



INDICAÇÃO Nº , DE 2024
(Do Sr. PROF. REGINALDO VERAS)

Encaminha ao Ministro de Estado da Educação sugestão de criação de campus da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), no Município de Caçador, Santa Catarina.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação

Em sua reunião do dia de de 2023, a Comissão de Educação deliberou pela rejeição do projeto de lei nº 7.593, de 2014, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar campus da Universidade Federal da Fronteira Sul no Município de Caçador, no Estado de Santa Catarina.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam sua iniciativa:

A Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) é uma instituição de ensino superior pública sediada na cidade de Chapecó, Santa Catarina.

A Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) é uma instituição de ensino superior pública e popular. Criada pela lei nº 12.029, de 15 de setembro de 2009, a UFFS abrange os 396 municípios da Mesorregião Fronteira Mercosul – Sudoeste do Paraná, Oeste de Santa Catarina e Noroeste do Rio Grande do Sul.

Tem como metas principais:

Assegurar o acesso à educação superior como fator decisivo para o desenvolvimento da região da fronteira sul, a qualificação profissional e a inclusão social;



Desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão buscando a interação e a integração das cidades e estados que compõem a grande fronteira do Mercosul e seu entorno.

Promover o desenvolvimento regional integrado — condição essencial para a garantia da permanência dos cidadãos graduados na região da fronteira sul e a reversão do processo de litoralização hoje em curso.

A educação superior é compreendida, no cenário internacional, como um bem público (Unesco, 2009). No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, define a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família. Esse preceito constitui-se como base de sustentação para definição de políticas públicas da educação do país.

O reconhecimento do papel da universidade como um instrumento de transformação social, desenvolvimento sustentável e inserção do país, de forma competente, no cenário internacional, mobilizou os movimentos reivindicatórios de expansão da educação superior pública e gratuita.

A elitização do acesso à educação superior passou a ser fortemente questionada e apontada como uma das formas de exclusão social. Percebeu-se então que a superação dessa situação discriminatória somente ocorreria por meio da ampliação das oportunidades de acesso à educação superior.

A criação do Campus da Universidade Federal da Fronteira Sul no Município de Caçador proporcionará o acesso ao ensino superior aos alunos que concluem o ensino médio e não têm chances de acesso ao Ensino Superior gratuito na região mais pobre de Santa Catarina.

A região de Caçador não possui uma Universidade Pública num Estado onde existe somente duas Universidades Federais.”

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação aprová-la, em virtude do disposto nos arts. 207 e 61, § 1º, II, da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente, sobre a



autonomia universitária e a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica.

A Comissão deliberou pela rejeição do projeto por inadequação formal de sua apresentação – como projeto de lei, e pela necessidade de promover a sua adequada inserção nos planos de expansão da rede federal de educação superior.

A iniciativa legislativa supracitada, porém, merece atenção especial, razão pela qual esta Comissão decidiu pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

Nesse sentido, e de forma que não se perca a intenção do autor da referida proposição, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência, por meio desta Indicação, a criação de um campus da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) no Município de Caçador, em Santa Catarina.

Sala das Sessões, em de de 2024.

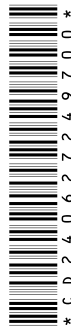
Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator

Deputado NICOLAS FERREIRA

Presidente

2023-17331



REQUERIMENTO Nº , DE 2024

(Do Sr. PROF. REGINALDO VERAS)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de campus da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) no Município de Caçador, Santa Catarina

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de campus da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) no Município de Caçador, Santa Catarina.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

2023-17331





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.593, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.593/2014, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silvia Cristina e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

